



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.475 - RJ
(2009/0085389-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAUJO E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TAXA REFERENCIAL. LEGITIMIDADE DA PACTUAÇÃO.

- 1. Irrelevante o fato de o financiamento ser anterior à Lei 8.177/91 para fins de incidência do enunciado sumular n. 454/STJ, tendo sido previsto no contrato objeto de revisão que a atualização do saldo devedor obedeceria aos índices das cadernetas de poupança.*
- 2. Diante da manifesta improcedência do agravo regimental, incidente na espécie a multa prevista no art. 557, §2º, do CPC.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.475 - RJ
(2009/0085389-0)**

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAUJO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SÉRGIO DE CARVALHO E OUTRO contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu agravo de instrumento, reconhecendo a incidência do enunciado sumular n. 454/STJ.

Alegou o agravante que a decisão merece reforma por não se aplicar ao contrato celebrado a Lei 8.177/91, pois entabulado antes de sua entrada em vigor. Postulou o provimento do agravo, reformando-se a decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.475 - RJ
(2009/0085389-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o presente agravo não está a merecer provimento e por sua manifesta improcedência, tenho por incidente o §2º do art. 557 do CPC, aplicando ao recorrente multa fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.

É irrelevante o fato de o financiamento ser anterior à Lei 8.177/91 para fins de incidência do enunciado sumular n. 454/STJ, tendo sido previsto no contrato objeto de revisão que a atualização do saldo devedor obedeceria aos índices das cadernetas de poupança, como reconhece o acórdão recorrido.

No mais, ratifico integralmente a decisão agravada, *verbis*:

De pronto, antecipo que estou em negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inadmissão, mas por diversos fundamentos.

Inicialmente, razão assiste ao não cabimento de embargos infringentes na espécie.

A interpretação do art. 530 do CPC, tarefa, aliás, modo reiterado realizada por este Egrégio Tribunal, é o que se impõe.

O dispositivo legal, permito-me transcrevê-lo, está assim vazado:

Art. 530 - *Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*

Cumpridos os requisitos da não unanimidade do acórdão e da sua prolação em grau de apelação, não se tem por concretizada o requisito da reforma de sentença de mérito, tendo o recurso de apelação sido desprovido por maioria.

A intenção do legislador não fora a de criar mais uma espécie de recurso voltada a toda sorte de acórdãos que não tivessem logrado a unanimidade, mas a de propiciar, quando no mérito tenham se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestado sentenciante e órgão colegiado, este por maioria - maioria esta, ainda, reformadora - a devolução do exame do tema sobre o qual houve a divergência a um Grupo de Câmaras.

Este não é o caso dos autos, razão por que é de se ter por superado o óbice reconhecido pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido reconheceu a inadmissibilidade de substituição da TR como índice de correção do saldo devedor, e reconheceu, com base na prova pericial, não estar presente o anatocismo, finalizando por reconhecer que, mesmo diante da incidência do CDC, não se fariam revisáveis as cláusulas contratuais.

Com efeito, o entendimento adotado pelo tribunal de origem tangente à TR encontra-se em consonância com o adotado por esta Casa, cristalizado com a edição do enunciado 454/STJ, in verbis:

Súmula 454 - *Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.*

Em reforço à tese, colaciono julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

- A taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de empréstimo bancário vinculados à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes.

- No reajuste das prestações do contrato de mútuo, vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH, deve-se aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%).

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 18/06/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INTERPRETAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. Negado provimento a recurso fundado na alínea "a" do permissivo constitucional em razão da ausência de prequestionamento, fica prejudicada, por conseguinte, a análise do apelo sob o prisma do dissídio pretoriano baseado em julgado que trata de matéria não debatida pelo Tribunal de origem.
3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).
4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STF).
5. A TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor em contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH.
6. Agravo regimental desprovido." (**AgRg no REsp 949.167/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010**)

Plenamente legítima a incidência da TR, é de se manter a inadmissão, mas por atração do enunciado n. 83/STJ.

De outro lado, tenho por atraídos os enunciados sumulares 5 e 7/STJ quanto ao reconhecimento da inexistência de capitalização dos juros, tema este já solvido em sede de recursos repetitivos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Diante da manifesta improcedência do agravo regimental, incidente na espécie a multa prevista no art. 557, §2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa ao agravante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0085389-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.186.475 / RJ**

Números Origem: 200813523649 200913702890

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAUJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.